


<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Processo:</b> 23118.001805/2012-09
<b>Conselho Universitário CONSUN</b>	<b>PARECER:</b> 042/CONSUN
<b>Assunto:</b> Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor da UNIR/Campus de Vilhena	
<b>Interessado:</b> Ademilson de Assis Dias	
<b>Relator:</b> Leonardo Severo da Luz Neto – Por Pedido de Vistas	

## I – RELATÓRIO

Desnecessário é falar sobre os documentos que tratam dos autos deste processo os quais já se encontram comentados no parecer da Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva do qual conheço e acolho, em tese, na ampla maioria do que relata.

## II - ANÁLISE

Quero fazer meu o destaque aludido pela citada conselheira acerca do percentual de comparecimento às eleições em comento nos temos citado na folha 87 em que pese ter sido candidatura única e participação menor que 12% do contingente eleitoral.

### 2.1 – Índice de Representatividade Eleitoral

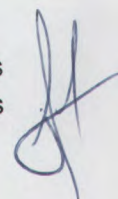
A análise deste processo comprova o comparecimento às urnas de um percentual ínfimo de menos que 12% de eleitores sendo 35 docentes, 65 discentes, 18 técnico-administrativos totalizando 119 votantes de um total de 1.011 eleitores cadastrados o que nos dá a nítida constatação de que a ampla maioria deixou de manifestar sua intenção quanto ao que pensa e quanto ao que quer acerca dos destinos e da administração do Campus de Vilhena.

Verifique-se que o percentual de votantes na categoria “discente” que, dos 929 alunos matriculados, somente compareceram 65 alunos o que representa 7% (sete por cento) ou seja, menos que um décimo do alunado, percentual este que não representa o segmento discente.

A Resolução CONSUN 010/2010 estabelece o aspecto facultativo do voto (Art. 23) todavia é omissa quanto a índice de representatividade de eleitores para tornar válida uma eleição de modo que o total de votantes fosse significativo e de fato representasse o anseio do segmento eleitoral.

A isto deve-se buscar as entrelinhas da Resolução CONSUN 010 de 09/09/2010 quando em seus “considerandos” diz dever levar em consideração o Estatuto da UNIR e não há previsão de solução de casos omissos.

Quanto a buscar os entendimentos ao elevado índice de ausência às urnas vêm algumas perguntas a partir da leitura de que somente 12% de eleitores



compareceram às urnas e notar que 88% deixaram de votar e isto SIGNIFICA que 892 eleitores deixaram de apresentar seu parecer, sua opinião e deve existir um SIGNIFICADO para este elevado índice de abstenção:

- Rejeição ao candidato?
- Insatisfação com o campus e os eleitores preferem não se manifestar?
- O Campus, ao longo dos tempos não tem demonstrado procedimentos que satisfizessem os interesses dos eleitores?
- Descontentamento?
- Descrédito generalizado já que o campus existe há tempos e até hoje não possui os recursos de que necessita?
- Tantas promessas e pouco se cumpriu e o campus ainda não é valorizado como deveria?
- Os campi mais novos são mais e melhor equipados e o de Vilhena não? Porque?

Que outros SIGNIFICADOS

É preciso encontrar um significado e não deixar esta questão existir permanentemente de forma subjetiva como sempre existiu.

## 2.2 - Princípio da Gestão Democrática

Noutra abordagem, toda eleição se dá à luz da Resolução CONSUN 010 de 09 de setembro de 2010 e esta, por sua vez, como dantes apregoado, leva em consideração o Estatuto da UNIR e demais legislação pertinente.

Dito isto e, inexistindo previsão textual quanto a índice de representatividade ou de comparecimento às eleições e ainda não estando prevista cláusula de solução de casos omissos é de se considerar que os casos omissos são de responsabilidade deste CONSUN enquanto esfera colegiada máxima desta Universidade.

Falo então sobre gestão democrática, de vontade democrática ou de estado democrático onde a democracia sempre se pautou pela prosperidade da maioria sobre a minoria ainda que a minoria tenha respeitados os seus direitos de representatividade e de participação e defesa.

Início esta abordagem utilizando a regra matemática onde  $A + B = C$  e aqui destaco os SIGNIFICADOS de  $A =$  maioria,  $B =$  minoria e  $C =$  Todo.

Assim temos que "Maioria + Minoria = Todo".

Traduzindo em números, já confirmado está que o candidato vencedor obteve 12% de votos o que REPRESENTA a minoria ao passo que os demais eleitores, que representa a maioria somam 88%, de um todo de 1.011 eleitores.

E os números dizem:

Minoria (12%) + Maioria (88%) = Todo (100%)

Um dos princípios da democracia é valer-se da maioria para REPRESENTAR o todo e não o contrário.

O que vemos aqui é uma eleição em que se determinou que a minoria (12%) fosse declarada representante da comunidade acadêmica, desconsiderando a maioria (88%) que sequer se pronunciou a respeito de quem deseja para dirigir o campus de Vilhena. Dessarte, o Parecer do Conselheiro Relator "é de parecer favorável à consulta" somente à consulta **mas não se manifesta quanto ao resultado da consulta.**

O que deve prosperar, sob a égide da democracia, é a MAIORIA preponderar sobre a minoria e então, declarar que o quantitativo de votantes, 12%%, sabidamente percentual minoritário, não é representativo para consubstanciar a democracia e nem o direito da maioria, ainda que não se deva desconsiderar a minoria mas, neste caso, não é a minoria que deve ser levada a efeito e sim a maioria e os números estão postos: a maioria é preponderante e deve ser respeitada como tal.

A despeito de não existir norma na UNIR, não existe objetivamente em forma de "artigos e parágrafos" de resolução para esta eleição mas existe a ordem legal de se levar em consideração, para o estabelecimento da Resolução CONSUN 010/2010, o Estatuto da UNIR e aí sim, de modo positivado, em vários diplomas legais desta IFES dispomos de normas que, por tratamento análogo, são perfeitamente cabíveis ao caso em comento.

No Estatuto da UNIR encontramos a seguinte ordem:

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios e Normas de Organização

**Art. 5º** A UNIR rege-se pela observância dos seguintes princípios:

(...)

VII - a UNIR obedecerá ao **princípio da gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

E ainda

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 60.** O presente Estatuto somente poderá ser modificado por **maioria de 2/3 (dois terços) da totalidade** dos membros do Conselho Universitário com direito a voto, em sessão para esse fim, especialmente convocada.

**Art. 61** - Os órgãos colegiados da Universidade somente deliberarão com a **presença da maioria simples** de seus membros.

Noutros dispositivos encontramos:

No Regimento Interno do CONSUN/UNIR

**Art. 38** - Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver manifestação favorável, verificada a votação, qualquer que seja o processo utilizado, **da maioria absoluta** dos presentes com direito a voto, salvo quando, para a mesma, este Regimento exigir quórum especial.

No Regimento Interno do CONSEA/UNIR

**CAPÍTULO I**

*Das Finalidades, Composições e Competências*

**Art. 1º** - O Conselho Superior Acadêmico – CONSEA é órgão normativo, consultivo e deliberativo em matéria de ensino, pesquisa e extensão da UNIR, composto conforme estabelece o artigo 9º do Estatuto, cabendo-lhe as seguintes competências:

(...)

XVII - deliberar, com aprovação de dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação, após parecer dos respectivos Conselhos de Campi e de Núcleos, conforme o caso;

No Regimento Interno do CONSAD/UNIR

**CAPÍTULO II**

**Da Competência**

**Art. 2º** - Compete ao CONSAD:

(...)

IX - deliberar, por maioria de dois terços dos Conselheiros com direito a voto, sobre valores de serviços e outros emolumentos devidos à UNIR;

(...)

XIII - deliberar, com a aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros com direito a voto, sobre a criação, fusão,

agrupamento, desdobramento, transformação ou extinção de órgão suplementar;

E poderia enveredar-me por regulamentos que atinem aos departamentos, aos sindicatos (ADUNIR e SINTUNIR), aos centros acadêmicos e DCE, aos conselhos de núcleos e campi, órgãos colegiados, CPPD, CPPTA e tantos outros, dentro desta UNIR que comprovam o princípio basilar insculpido em seu maior regulamento, o Estatuto da UNIR ao definir que a UNIR rege-se pelo princípio da gestão democrática.

Ora, tudo na UNIR é organizado e estruturado para ser um ambiente onde a democracia, aquela em que a vontade da maioria suplanta a minoria (mas isto é democracia), não é legítimo que em um processo de consulta para escolha de dirigentes universitários como é o caso de diretor e vice-diretor de campi se dê pelo anelo da minoria.

Não.

Na UNIR todas as instâncias cujas decisões dependem de participação coletiva, primeiro se obrigam a um *quorum* presencial que, na grande maioria dos casos, tal *quorum* é a maioria absoluta do total de membros que significa porção superior a 50% do contingente colegiado. É isto que aponta a maioria dos regulamentos internos desta UNIR quando define que as decisões dependem primeiro do *quorum* ou seja do número de participantes para, segundo, do quantitativo de votos para a proposta A e os votos para a proposta B ou, em caso de eleição para cargos da administração nesta UNIR, para o candidato A e para o Candidato B ou outros.

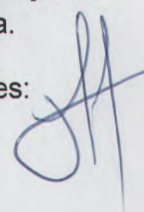
Note-se que há casos em que a participação mínima é o *quorum* qualificado que é sempre superior, em muito, a maioria absoluta, chegando a dois terços, três quintos, isto de acordo com a relevância daquilo que se quer eleger como por exemplo, mudar uma Constituição Federal, cassar um senador, destituir um reitor, e outros.

No caso de eleição de dirigentes universitários, o mínimo que se pode esperar, em respeito à norma estatutária de pautar toda a Estrutura Administrativa da UNIR pelo princípio da Gestão Democrática, é que a representatividade mínima de eleitores seja a maioria absoluta ou seja, número de eleitores superior a 50% de alunos, 50% de professores e 50% de técnico-administrativos, o que não houve nesta eleição para o campus de Vilhena.

A correção somente se pode dar mediante o remédio da anulação plena do processo de consulta e refazê-lo de modo que, aí sim, a maioria possa se manifestar, de fato e de direito, sobre o que a comunidade pensa e o que quer para o Campus de Vilhena e de forma que se possa garantir a presença mínima do *quorum* de eleitores como forma de respeitar a ordem de levar em consideração o Estatuto da UNIR defendido pela Resolução CONSUN 010/2010.

É isto, entre outros aspectos, que deve ocorrer nesta e em todas as eleições para dirigentes universitários no âmbito desta Universidade Federal de Rondônia.

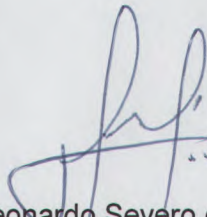
Todavia há que se considerar outros elementos que considero importantes:



- a) À luz desta mesma Resolução CONSUN 010/2010 já ocorreram outras eleições com homologação das mesmas a saber o reitor eleito em 2010 e a atual reitora eleita em 2012 e todos os atuais diretores de campi fator este que, por questão de igualdade de tratamento, ter-se-ia que homologar também a presente eleição, a despeito das discrepâncias verificadas e apontadas no parecer da Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva e deste Conselheiro Suplente Leonardo Severo da Luz Neto, em regime de Pedido de Vista.
- b) A renúncia das professoras eleitas aos cargos de Diretora e Vice-Diretora do Campus de Vilhena de acordo com o informe divulgado na 60ª Sessão do CONSEA realizada em 20/09/2012, fator este que aponta a perda de objeto razão pela qual se pugnaria pela necessidade de arquivamento do presente feito prejudicando-se qualquer outro julgamento.

### III - PARECER:

Por todo o exposto, pelas ilegalidades e irregularidades apontadas, pela inexistência de representatividade ou quorum eleitoral que fere o princípio da gestão democrática determinada pelo Estatuto da UNIR e pela renúncia das candidatas eleitas, com voto, indico o arquivamento deste processo opinando pelo adiamento da discussão sobre a matéria do quorum eleitoral para os trabalhos da Comissão Especial que trata de normas eleitorais no âmbito deste CONSUN.



Porto Velho, 27 de maio de 2012

Relator Leonardo Severo da Luz Neto  
CONSUN/Conselheiro